



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.002340/00-32
ACÓRDÃO	1301-007.410 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO FIDIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO BALANÇO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA ACUMULADOS. COMPENSAÇÃO.

Definido por decisão judicial o correto índice de correção do balanço, o crédito tributário deve ser recalculado, compensando-se o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa acumulados à época.

TRIBUTO EXIGÍVEL. DEDUTIBILIDADE.

Os tributos e contribuições que não estejam com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, são dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para cancelar o lançamento nos montantes de R\$ 895.839,68 a título de IRPJ e de R\$ 846.468,78 a título de CSL.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face à Acórdão de 1ª instância que considerou o “Lançamento Procedente”.

2. Por bem resumir a demanda, adota-se como parte do “Relatório” o elaborado em sede da **Resolução nº 1101-00.015**, proferido em 05/08/2010 (e-fls. 463/482):

*“BANCO FIAT S/A, já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 207/238, rectius, e-fls. 215/246, em 16/05/2006), contra o Acórdão nº 8.696, de 27/01/2006 (fls. 190/199, rectius, e-fls. 195/204, de que foi **cientificado em 17/04/2006**, e-fls. 209), proferido pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 53 (rectius, e-fls. 55) e CSLL, fls. 58 (rectius, e-fls. 60).*

As irregularidades fiscais impostas ao contribuinte são as seguintes:

1 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES

No ano-calendário de 1996 o contribuinte efetuou compensação de prejuízo fiscal do período-base de 94 no valor de R\$ 1.304.872,55 (ficha 07, linha 21 da DIRPJ/97).

Compensação esta, indevida, tendo em vista a reversão do saldo de prejuízos após o lançamento da infração constatada no período-base de 1994, através do auto de Infração lavrado pela DRF São Paulo/Centro Sul, objeto do processo nº 13805.005721/96-17.

O referido Auto de Infração glosou a exclusão de R\$ 8.847.152,87 na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, referente a ação judicial nº 95.0009260-3, revertendo o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1994, no valor de R\$ 5.836.986,00 e gerando lucro, tendo sido o contribuinte intimado a proceder as necessárias correções no LALUR, de forma a compatibilizá-lo ao auto de infração acima citado

Enquadramento Legal: arts. 196, inciso III, e 197, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994

2 - ADIÇÕES. PARCELA DA DESPESA DA CSLL NÃO ADICIONADA NA APURAÇÃO LUCRO REAL

No ano-calendário de 1996 o contribuinte deduziu do lucro líquido o valor de R\$ 9.777.660,59, a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL (ficha 6, linha 28), afetando a apuração do lucro real (ficha 7, linha 1).

Ocorre que apurou CSLL no valor de R\$ 2.765.410,36 (ficha 11, linha 22) e adicionou apenas R\$ 4.702.727,56 ao lucro real, quando deveria ter adicionado toda a diferença entre o que deduziu como despesa e a contribuição social efetivamente declarada.

Em função disso, efetuamos a glosa da parcela da CSLL não adicionada ao lucro real [no LALUR] (parcela glosada.RS 2.309.522,67).

Enquadramento Legal: arts. 193, 195, 197, 222, e 306 do RIR/94; art. 13 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995

Contribuição Social (CSLL) (fls. 58 a 61, *rectius*, e-fls. 61/64)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (FINANCEIRAS). COMPENSAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

O contribuinte efetuou compensação de base negativa da contribuição social do período-base de 94 no valor de R\$ 3.699.067,85 (ficha 11, linha 20 da DIRPJ/97).

No ano-calendário de 1996 o contribuinte deduziu do lucro líquido o valor de R\$ 9.777.660,59, a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL (ficha 6, linha 28), afetando a apuração do lucro real (ficha 7, linha 1).

Compensação esta, indevida, tendo em vista a reversão do saldo de bases negativas da contribuição social após o lançamento da infração constatada no período-base de 1994, através do auto de Infração lavrado pela DRF São Paulo/Centro Sul, objeto do processo nº 13805.005721/96-17.

O referido Auto de Infração glosou a exclusão de R\$ 8.847.152,87 na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, referente a ação judicial nº 95.0009260-3, revertendo o saldo negativo da base de cálculo da contribuição social do ano-calendário de 1994, no valor de R\$ 4.089.187,00 e gerando base de cálculo positiva, tendo sido o contribuinte intimado a proceder as necessárias correções no LALUR, de forma a compatibilizá-lo ao auto de infração acima citado.

Enquadramento legal: art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689, de 15/12/1988; e art. 19 da Lei nº 9.249/1995, alterado pela EC nº 10/1996.

*Tempestivamente (em 18/01/2001, e-fls. 79), a contribuinte **apresentou a impugnação** de fls. 76/97 (*rectius*, e-fls. 79/100), onde expõe os seguintes argumentos de defesa:*

- o Auto de Infração lavrado para o ano-calendário de 1994, não teve por objeto a glosa apenas de efeitos do Plano Verão, mas também, a redução indevida do lucro líquido em decorrência da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - PCLD (parcela correspondente a R\$ 382.569,88);
- a Instituição concluiu que foi incorreto seu procedimento quanto à dedutibilidade da PCLD, razão pela qual optou por pagar o tributo autuado refazendo as memórias de cálculo do IRPJ e da CSL para considerar os efeitos daquela provisão, de conformidade com sua movimentação contábil (constituições/reversões);

- a parcela devida foi recolhida com os encargos legais aplicáveis, o que é comprovado pela documentação em anexo a presente Impugnação (fls. 104 a 123, *rectius*, e-fls. 108/127);
- foram refeitas as memórias de cálculo do IRPJ e da CSL verificando-se que, além do valor a recolher comentado acima, a Instituição gerou prejuízo fiscal e base negativa de CSL no encerramento do período (Demonstrativo à fl. 82, *rectius*, e-fls. 85 - no valor de R\$ 382.569,88);
- se a autuação pertinente a este item no ano-calendário de 1994 foi devidamente paga e, pelo ajuste às memórias de cálculo daquele período foram apurados também saldos negativos compensáveis, não há que se negar esse direito ao contribuinte;
- nos autos da Ação Ordinária nº 95.0009260-3, foi proferida decisão autorizando o aproveitamento dos efeitos do expurgo de correção monetária do IPC/89 (Plano Verão), o que pode ser comprovado através de Certidão expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, anexa à presente Impugnação (fls. 125, *rectius*, e-fls. 129);
- a existência de decisão autorizadora do feito e entendimentos jurisprudenciais administrativos favoráveis, se mostram suficientes para garantir a exclusão considerada nas apurações do ano-calendário de 1994 e, por via de consequência, a compensação do prejuízo fiscal e da base negativa de CSL gerada à época com os resultados positivos do ano-calendário de 1996;
- mesmo que se pretenda entender que a autuação relativa ao ano-calendário de 1994 reverteu os saldos negativos em tela, essa compensação não está vedada enquanto não for julgada a impugnação apresentada para aquele Auto de Infração (Proc. 13805.005721/96-17), já que o recurso administrativo suspendeu a exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN);
- o Auto de Infração que ora se impugna padece de vício formal, uma vez que, se há sentença autorizadora do procedimento adotado e está suspensa a exigibilidade do crédito por força do recurso administrativo, a autuação somente poderia ser admitida para prevenção de decadência, sem a exigência de multa de ofício. Não constando do auto de Infração esse tratamento ou sua fundamentação legal, o mesmo deve ser declarado nulo, ou quando menos, afastada a aplicação da multa de ofício;
- no tocante à parcela da CSLL não adicionada na apuração do lucro real, protesta pela nulidade do auto de infração que não contempla o adequado embasamento legal considerado pelos auditores fiscais para lavrar o auto de Infração. Com isso, fica prejudicada qualquer argumentação de defesa do

contribuinte em sua Impugnação, pois que não é possível se defender de infração que desconhece ter cometido;

- a composição da despesa com CSLL no período (fl. 91, *rectius*, e-fls. 94) e o disposto no art. 41 da Lei nº 8.981/1995, informa que procedeu de acordo com a legislação ao adicionar a parcela de R\$ 4.702.727,56 que se refere à CSL com exigibilidade suspensa por força de liminar obtida na ação judicial em que questiona a diferença de alíquota da CSL naquele período. Afirma que o restante da despesa de CSLL não deve ser adicionada, pois que inexistia previsão legal que vedasse sua dedutibilidade naquele período;

- na elaboração dos cálculos relacionados ao IRPJ autuado, não consideraram a dedução da CSLL que foi gerada também em auto de infração, nos períodos em que essa dedutibilidade foi permitida pela legislação em vigor.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1996

IRPJ. APURAÇÃO DA BASE DE CALCULO.

Por não provada, mediante apresentação de elementos comprobatórios da alegada incorreção na apuração da base de cálculo apurada pela autoridade fiscal, não há base pra elidir ou modificar o lançamento fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O cerceamento de direito de defesa somente ocorre quando o sujeito passivo teve prejudicado seu acesso ao processo fiscal, no qual encontram-se as informações que norteiam o lançamento a ser contestado.

DEDUÇÃO DE OFÍCIO DA CSLL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. PROVIMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O direito à dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ, assegurado por provimento judicial, não pode ser exercido na hipótese de lançamento de ofício. Não escriturada no exercício fiscal competente, essa despesa só poderá ser deduzida, sob o manto de decisão judicial, quando devidamente paga e contabilizada.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

CSLL.

O resultado do julgamento relativo ao IRPJ espraia seus efeitos, no que couber, ao lançamento da CSLL.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 17/04/2006 (fls. 204), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 16/05/2006 (fls. 207), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos: [para além dos expendidos em Impugnação]:

(...)

k) que, em relação ao aproveitamento do expurgo do Plano Verão, a recorrente teve na Ação Ordinária n. 95.0009260-3, o reconhecimento do seu direito ao aproveitamento do efeito fiscal decorrente do expurgo inflacionário do Plano Verão. Em janeiro de 1999, foi deferida sentença concedendo a segurança para reconhecer o direito a correção monetária de balanço com a utilização do índice de 42,75% para janeiro de 1989. Em 14.10/02, foi proferido acórdão pelo TRF 1a Região dando provimento ao recurso e reconhecendo também o direito do índice de 10,14% para fevereiro de 1989. Em 04.06/2003, o Sr. Presidente do TRF 1a Região negou seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Apresentado Agravo de Instrumento pela Fazenda, o mesmo teve seu seguimento negado no STJ. Atualmente os autos se encontram conclusos com o Ministro Relator para apreciação de Agravo Regimental da União;

(...)

o) que deve ser admitida a dedução integral no ano-calendário de 1996, dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa oriundos do ano-calendário de 1994, uma vez que a parcela de R\$ 382.569,88 decorre de ajuste nas apurações do ano-calendário de 1994 para recolher os valores devidos no Auto de Infração lavrado àquele tempo sobre a Provisão para Devedores Duvidosos, razão pela qual deve ser admitida sua compensação nas apurações fiscais relativas ao ano-calendário de 1996;

(...)” (grifou-se; negritou-se).

3. Em sede da Resolução em comento, foi proferido o seguinte “voto”, cujo conteúdo, em síntese, é o seguinte:

“Do voto condutor da decisão recorrida, em relação a matéria questionada pela contribuinte na presente instância, extrai-se os seguintes excertos:

6.1. Há, entretanto, que se observar que o índice de correção utilizado pela contribuinte foi de 70,28%, enquanto que o autorizado judicialmente foi de 42,72%, como se depreende do excerto da Certidão de Objeto e Pé (Ação Ordinária n° 95.0009260-3 ~ Apelação Cível n°2000.01.00.046961-6/DF) à fl. 125, lavrada em 02/06/2000:

‘O MM. Juiz a quo proferiu sentença julgando procedente o pedido para reconhecer o direito das autoras de deduzir como ajuste fiscal, a correção monetária de balanço de 1989, utilizando como índice, para o mês de janeiro/89, o de 42,72%, na forma das decisões do eg. Superior Tribunal de Justiça. Desta decisão, as autoras opuseram embargos de declaração que foram rejeitados. Desta decisão, as autoras e a Fazenda Nacional interpuseram recurso de apelação, encontrando-se os autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Relator’.

6.2. De fato, parte do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa glosada em 1994 (correção pelo índice de 42,72%) no processo administrativo nº 13805.005721/96-17 estaria com a exigibilidade suspensa e a parte correspondente à diferença entre a utilização dos índices de 70,28% e 42,72% seria totalmente exigível.

6.3. Entretanto, em relação ao presente processo, não há como apontar qual parte do prejuízo fiscal glosado em 1994 (R\$ 8.847.152,87) estaria amparado pelo provimento judicial (calculado utilizando-se o índice de 42,72%), o que seria imprescindível para averiguar, na data do lançamento em foco, qual parte do crédito tributário lançado estaria com a exigibilidade suspensa.

6.4. A produção de provas cabe à impugnante, tal como, por exemplo, a apresentação de Planilhas apresentando o saldo devedor da diferença 1PC/BTNF, acompanhada de Mapas de Correção Monetária donde se poderia extrair a diferença de correção 1PC/BTNF de cada conta (grupo de conta) sujeita(o) ao ajuste.

6.5. A documentação que acompanha a peça de defesa, por si só, não permite determinar se parte do IR e da CSLL aqui discutidos estariam com a exigibilidade suspensa por referir-se, respectivamente, a prejuízo fiscal e base de cálculo negativa formados ao amparo de provimento judicial.

6.6. Em assim sendo, resta prejudicado o pleito da interessada para afastar, ainda que em parte, a aplicação da multa de ofício, por falta de comprovação da parcela do crédito tributário que está sub-judice

Como visto acima, a turma julgadora de primeiro grau não chegou a conclusão de forma definitiva a respeito dos valores indevidamente compensados pela recorrente, restando dúvidas sobre o montante do tributo eventualmente devido.

(...)

Assim, tendo em vista a falta dos esclarecimentos necessários para o perfeito deslinde da questão, **voto pela conversão do julgamento em diligência** para que a fiscalização da repartição de origem tome as seguintes providências:

- I. Verifique por meio de confronto entre os documentos apresentados e os registros contábeis da recorrente, a efetividade dos valores questionados no presente recurso voluntário;
- II. se digne preparar relatório e quadro demonstrativo da origem dos prejuízos indevidamente compensados, levando em conta os valores recolhidos pela contribuinte decorrente da lavratura do auto de infração mencionado, bem como o indispensável destaque dos valores discutidos judicialmente;

(...)” (grifou-se; negritos do original).

4. Em atenção à diligência em comento, foi elaborado o seguinte “Termo de Diligência Fiscal” (TDF-1), de e-fls. 488/492, de que se cientificou a Interessada em 12/04/2013 (e-fls. 775):

“Após a abertura do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF n.º 06.1.10.00-2012-00435-8 a empresa recebeu Termo de Intimação em 08/08/2012, documento anexo (e-fls. 493), que demandava diversos documentos e informações consideradas de interesse para a efetivação da diligência ora encerrada. A empresa apresentou, após pedido de dilação de prazo anterior, expediente com data de 18/09/2012, documento anexo, através do qual traz suas respostas aos itens demandados (e-fls. 498/508). Além das informações prestadas no próprio expediente elenca cinco anexos que contêm os documentos citados e constam deste processo digitalizado (e-fls. 509/728).

(...)

De todo o acostado, pode-se chegar às seguintes conclusões: a atuada apurou e fez uso, a partir do ano de 1994, de uma correção monetária adicional relativa ao IPC/BTNF total de R\$ 8.847.153,79 (valor glosado de ofício). Esse lançamento alterou sua apuração em 1994, 1995 e 1996. Houve a glosa desses efeitos via auto de infração em todos os três anos citados, com processos isolados. Em 1994 o aproveitamento de 100% do saldo CM [correção monetária]/1989 gerou um prejuízo compensável, de acordo com o entendimento da atuada, de R\$ 5.836.986,00 (mutatis mutandis, aplicam-se os mesmos resultados da correção monetária para a apuração da CSLL e sua base de cálculo negativa no período).

Esse valor atualizado pela UFIR em 1995 perfaz R\$ 7.148.086,74. Nesse ano-calendário foi compensado o valor de R\$ 6.225.784,09 (valor glosado de ofício). Para o ano-calendário de 1996 restou o valor de R\$ 922.302,65, ainda oriundo dos efeitos da correção adicional de 1989. Entretanto, o valor glosado de ofício no presente auto de infração monta R\$ 1.304.872,55. Mutatis mutantis, R\$ 3.699.067,85 para a CSL.

Esse valor, corresponde ao somatório do saldo da correção de 1989 com a alteração do resultado após o pagamento do lançamento constante do auto de infração nº 13805-008.988/96-93 relativo à Provisão de Devedores Duvidosos, vide anexo V.

Com base nos dados citados temos as seguintes informações acerca dos efeitos pretendidos pela empresa atuada quanto ao prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL em decorrência da correção monetária adicional de 1989:

DEMONSTRATIVO DE UTILIZAÇÃO DO SALDO CM IPC/BTNF 89			
		IRPJ	CSLL
VALOR APURADO SEM SALDO CM/89	1994	R\$ 3.010.166,00	R\$ 3.659.973,75
SALDO CM IPC/BTNF	1994	R\$ 8.847.152,87	R\$ 8.847.152,87
VALOR APURADO COM SALDO CM/89	1994	-R\$ 5.836.986,00	-R\$ 4.089.187,00
COMPENSADO CM/89	1995	R\$ 6.255.784,09	R\$ 1.691.200,09
COMPENSADO CM/89	1996	R\$ 922.302,65	R\$ 3.316.497,96

Por outro lado, os efeitos da recomposição da apuração do ano de 1994, advindos da lavratura do auto de infração nº 13805-008.988/96-93 e de seus recolhimentos pertinentes, na parte tocante à dedutibilidade da provisão de devedores duvidosos, no presente auto de infração podem ser assim resumidos:

INFRAÇÃO 001- VALOR TRIBUTÁVEL – GLOSA DE PREJUÍZOS COMP. LANÇADO COMO INTEGRALMENTE ORIUNDO DA AÇÃO JUDICIAL 95.0009260-3 CM/89	R\$ 1.304.872,55	R\$ 3.699.067,85
EFEITO DA RECOMPOSIÇÃO DA APURAÇÃO DO ANO DE 1994 - PCLD – PREJUÍZO / BCN	R\$ 382.569,88	R\$ 382.569,88
VALOR TRIBUTÁVEL	R\$ 922.302,67	R\$ 3.316.497,97
INFRAÇÃO 002- VALOR TRIBUTÁVEL ADIÇÕES PARCELA DA DESPESA DA CSLL NÃO ADICIONADA NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL	R\$ 2.309.522,67	
EFEITO DA RECOMPOSIÇÃO DA APURAÇÃO DO ANO DE 1994 – PCLD – CSLL RECOLHIDA	R\$ 530.378,00	
VALOR TRIBUTÁVEL	R\$ 1.779.144,67	

(...)” (grifou-se).

5. Tendo em vista a resposta apresentada pela Interessada à diligência supra (e-fls. 776/799), elaborou-se uma **segunda Resolução, de nº 1101-000.155**, proferida em sessão realizada em 03/03/2015 (e-fls. 865/874), vazada nos seguintes termos, em síntese:

“Apesar da diligência requerida por este colegiado ter sido realizada proficuamente, todavia, ainda remanescem dúvidas que requerem serem esclarecidas pela unidade de origem, tendo em vista a Recorrente ter suscitado a seguinte imprecisão constante do Termo de Diligência Fiscal de fls. 488 e seguintes, nos seguintes termos:

‘IV COMENTÁRIOS AO TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL

O Termo de Diligência Fiscal reconhece a procedência da demonstração da apuração e composição dos valores autuados, inclusive que a diferença entre o valor de R\$ 7.012.250,23 (considerado com adicionável pela Fiscalização na apuração do ano-calendário de 1994) e o valor efetivamente adicionado de R\$ 4.702.8727,56 decorre de duas situações: a) R\$ 530.378,00: CSLL paga em decorrência do Auto de Infração nº 13805.008.988/96-93, relativa à glosa da PCLD no ano-calendário de 1994; e b) R\$ 1.779.144,67, devida em decorrência do expurgo do Plano Real.

Com relação ao valor de R\$ 1.779.144,67, referente a CSLL de 1994, a Diligência confirma se tratar de valor tributável. Consequentemente, fica reconhecida a procedência da argumentação da Recorrente, de que se trata de parcela dedutível na apuração do Lucro Real, tendo em vista que em 1996 não existia norma em vigor em sentido contrário, o que foi equivocadamente desconsiderado pela Fiscalização na lavratura do Auto de Infração.

Contudo, no Quadro da Pg. 4 Demonstrativo de Utilização do Saldo CM IPC/BTNF 89 existe uma impropriedade a ser esclarecida. Os valores das três primeiras linhas do quadro (Valor apurado sem Saldo CM/89, Saldo CM IPC/BTNF e Valor Apurado com Saldo CM/89), se referem ao seu montante em UFIR e não em real como aduzido pelo Quadro.

Por esse motivo, o valor da terceira linha Valor Apurado com Saldo CM/89, corresponde, em reais, aos valores de R\$ 7.148.086,74 (IRPJ) e R\$ 5.007.998,04 (CSLL). E são estes os montantes de IRPJ e CSLL que foram efetivamente objeto das compensações em 1995 e 1996, indicadas nas duas últimas linhas do Quadro.'

*Desta forma entendo ser necessária a **conversão do julgamento em diligência para esclarecer a dúvida suscitada pela Recorrente** quanto aos valores constantes do Quadro 'Demonstrativo de Utilização do Saldo CM IPC/BTNF 89', na 3ª linha |'Valor Apurado com Saldo CM/89 | 1994| estarem expresso em UFIR e não em reais como informado no Termo de Diligência Fiscal, e em caso afirmativo, proceder novos demonstrativos com os valores efetivamente apurados com a expressão monetária correta" (grifou-se; negritos do original).*

6. Em atenção à diligência em comento, foi elaborado o seguinte TDF-2, de e-fls. 877/888, de que se cientificou a Interessada em 23/04/2015 (e-fls. 881):

"Entretanto, após verificação do procedimento realizado, mantemos nossa informação original, reafirmando que se tratam de valores em reais, conforme considerados em todo o processo, e podemos ver mencionados tais valores em reais, por exemplo, às fls. 55 e seguintes, 58 e seguintes (AI do IR e CSLL, respectivamente), fls. 76 (impugnação), ou às fls. 441 (fls. 4 do Volume III, processo digital).

Apenas acrescentamos a linha que atualiza, de acordo com a UFIR, os valores de R\$ 5.836.986,00 e R\$ 4.089.187,00, relativos ao IRPJ e CSLL, respectivamente, para melhor compreensão da situação descrita por nós, na planilha original. Destarte, o quadro constante do termo de diligência é refeito, apenas para acrescentar a atualização do período via acréscimo de linha, da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DE UTILIZAÇÃO DO SALDO CM IPC/BTNF 89			
		IRPJ	CSLL
VALOR APURADO SEM SALDO CM/89	1994	R\$ 3.010.166,00	R\$ 3.659.973,75
SALDO CM IPC/BTNF	1994	R\$ 8.847.152,87	R\$ 8.847.152,87
VALOR APURADO COM SALDO CM/89	1994	R\$ 5.836.986,00	R\$ 4.089.187,00
VALOR ANTERIOR ATUALIZADO PELA UFIR	1995	R\$ 7.148.086,74	R\$ 5.007.998,04
COMPENSADO CM/89	1995	R\$ 6.255.784,09	R\$ 1.691.200,09
COMPENSADO CM/89	1996	R\$ 922.302,65	R\$ 3.316.497,96

7. Tendo em vista a resposta apresentada pela Interessada à diligência supra (e-fls. 882/891), bem assim fatos supervenientes que serão descritos, elaborou-se uma **terceira Resolução, de nº 1301-000.636**, proferida em sessão realizada em 21/11/2018 (e-fls. 1036/1050), cujo “voto” foi vazado nos seguintes termos, em síntese:

“Mérito

(i) Compensação de prejuízo fiscal - Plano Verão

(...)

Com relação à glosa da parcela do crédito decorrente dos efeitos do Plano Verão, o Recorrente informou que, em 15/09/2015, transitou em julgado o acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária nº 95.0009260-3 que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 30, §1º, da Lei 7.730/89 e 30 da Lei 7.799/89, para assegurar o direito do Recorrente de utilizar o IPC em substituição à OTN/BTN na correção de suas demonstrações financeiras, com a aplicação dos índices de 42,72% para janeiro/89 e 10,14% para fevereiro/89 (Doc. 01, e-fls. 1028/1033).

Portanto, considerando o trânsito em julgado do acórdão cuja ementa acima se destacou são legítimos os créditos de prejuízo fiscal (R\$ 922.302,67) e de base negativa da CSLL (R\$ 3.316.497,97) utilizados pelo Recorrente no ano calendário de 1996, objeto deste processo.

Em relação ao acima, em Memorando de no. 3036, de 26 de Julho de 2016 a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se manifestou às fls. 897 e segs nos seguintes termos:

Encaminho. a Vossa Senhoria, em anexo, para conhecimento e cumprimento, cópias do mandado de citação/intimação, petição inicial, sentença e acórdão, referentes, aos autos da ação ordinária em epígrafe, com tramitação na 1a. Vara Federal Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta por BANDEIRANTES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/Ç LTDA (CNPJ nº 766.59/.531/0001-52).

Solicito a Vossa Senhoria, cumprir a decisão judicial em relação ao processo nº. 16327.002340/00-32.

Outrossim, na eventualidade de se identificar óbices legítimos ao cumprimento da determinação judicial, solicita-se seja informado a esta

Procuradoria para que adote as medidas cabíveis, evitando-se a atribuição de qualquer responsabilidade civil ou penal por descumprimento.

(...)

Em petição datada de 21 de Maio de 2015 (fl. 882), a Recorrente novamente se manifestou para alertar :

*‘Porém, mais uma vez se equivocou a Fiscalização. Os valores constantes das três primeiras linhas do quadro *Demonstrativo de Utilização do Saldo CM IPC/BTNF 89* (Valor apurado sem Saldo CM/89, Saldo CM IPC/BTNF e Valor Apurado com Saldo CM/89) foram mantidos em R\$ quando devem ser expressos em UFIR, exatamente nos termos do Auto de Infração nº 13805.005721/96-17, lavrado para glosar o aproveitamento dos efeitos do Plano Verão (IPC/89) no ano-calendário de 1994 (a íntegra segue em anexo)’*

(...)

Conclusão

*Desta forma entendo ser necessária a **conversão do julgamento em diligência** para*

(i) diante do reconhecimento do direito do Recorrente à aplicação dos índices referentes ao expurgo do Plano Verão (42,72% para janeiro/89 e 10,14% para fevereiro/89), nos termos do acórdão transitado em julgado em 15/09/2015 nos autos da Ação Ordinária nº 95.0009260-0, requer-se sejam os autos remetidos à Delegacia da Receita Federal para que esta proceda ao acertamento do crédito tributário em relação ao IRPJ nos exatos termos em que determinado pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere à CSLL.

(ii) considerando o demonstrado na petição de fls. 882 e segs, esclarecer a dúvida suscitada pela Recorrente quanto aos valores constantes do Quadro ‘Demonstrativo de Utilização do Saldo CM IPC/BTNF 89’, na 3ª linha |‘Valor Apurado com Saldo CM/89 | 1994|, e, se for o caso, proceder novos demonstrativos com os valores efetivamente apurados corretamente’ (negritos do original; grifou-se).

8. Em atenção à diligência em comento, foi elaborado o seguinte Relatório Fiscal (RF), de e-fls. 1053/1068, nestes termos, sinteticamente:

“(...)

[...] elaboramos os cálculos tendo como base a interpretação da convalidação dos atos praticados pela fiscalizada no ano-calendário 1994, mesmo não tendo sido autorizada pelo judiciário, tendo como base a decisão transitada em julgado na Ação Ordinária 95.0009260-3, caso a autoridade julgadora opte por esta interpretação no julgamento administrativo do processo nº 16327.002340/00-32.

Como ficou demonstrado, nos cálculos efetuados por esta diligência, não há que se alterar valores exigidos a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no Auto de Infração do IRPJ no presente processo nº 16327.002340/00-32, uma vez que o valor do prejuízo apurado foi totalmente compensado nos anos-calendários 1994 e 1995, não restando saldo para o ano-calendário 1996.

No que se refere a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o cálculo da Base de Cálculo Negativa da CSLL, permitiu a transferência de R\$ 70.658,63 para que possa ser compensado, na apuração do valor exigido no Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no processo nº 16327.002340/00-32, no ano-calendário 1996, conforme demonstraremos a seguir.

PROCESSO Nº 16327.002340/00-32		
CÁLCULO DO VALOR DA CSSL MANTIDA		
A	AUTO DE INFRAÇÃO CSLL	3.699.067,85
B	AJUSTE PDD RECOLHIDA	382.569,88
C	SALDO BCN DA CSLL	70.658,63
D	VALOR GLOSA MANTIDA (A-B-C)	3.245.839,34
E	AJUSTE BC CSLL (D/1,3)	1,3
F	BC CSLL	2.496.799,49
G	CSLL MANTIDA (F X 0,3)	749.039,85

(...)

No presente relatório, [informa-se que, em resposta ao item 'ii' da Resolução em comento] foram elaborados novos cálculos demonstrando os valores em reais e Ufir, com a informação de data da mesma e os montantes em reais" (grifou-se).

9. Cientificada do RF em 29/01/2020 (e-fls. 1071), a Interessada se manifestou às e-fls. 1074/1085. Tendo em vista a resposta, elaborou-se uma **quarta Resolução, de nº 1301-001.063**, proferida em sessão realizada em 19/10/2021 (e-fls. 1097/1118), cujo "voto" foi elaborado com base literal na manifestação da Recorrente (a seguir reproduzida), indo pela "conversão do julgamento em diligência" "[...] para que esta proceda à análise dos argumentos trazidos pela contribuinte em sua petição de fls. 1.074 e segs e planilhas anexas (arquivo não paginável)". Em atenção à diligência em comento, foi elaborado "Informação Fiscal" (IF), de e-fls. 1128/1140. Cientificada da IF em 05/06/2023 (e-fls. 1142), a Interessada não se manifestou acerca dela.

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

10. O Recurso é tempestivo (e-fls. 209 e 215), pelo que dele se conhece.

MÉRITO

Falta de adição de parcela de despesa de CSL ao lucro real (Infração “2” do Auto de Infração do IRPJ, com “valor tributável” de R\$ 2.309.522,67)

11. Em atenção à primeira Resolução, de nº 1101-00.015, assim se manifestou a Autoridade Diligenciante, em sede do TDF-1, de e-fls. 488/492 (cuja síntese se encontra no item “4” deste Acórdão), quanto ao **ajuste de PCLD, para o ano-calendário de 1994, no valor de R\$ 382.569,88**, e quanto ao **valor recolhido no âmbito do processo nº 13805.008988/96- 93, de R\$ 530.378,00**, corroborando as alegações da Interessada:

“Por fim, o anexo V [e-fls. 664/728] traz demonstrativo de cálculo para devedores duvidosos no ano de 1994 [e-fls. 664], peças do Auto de Infração 13805-008.988/96-93 [e-fls. 693/712] e telas do SINCOR relativas a este auto [e-fls. 691/692]. Na descrição dos fatos vê-se que houve lançamento de IR e CSLL nos meses de janeiro a maio e julho a agosto de 1994; que houve glosa de provisões não autorizadas, relativo a devedores duvidosos; os valores originais de lançamento foram: IR — 1.211.409,10 UFIR e CSLL — 599.500,40 UFIR.

O denominado DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS, de lavra da empresa, repete as informações contidas no Auto citado no que toca à apuração após a glosa da provisão, acrescentando os demais meses para os quais não houve lançamento de ofício, embora houvesse alteração da apuração final. Com a inclusão do somatório dos demais meses do ano-calendário encontramos o valor de R\$ 382.569,88, a que a empresa denomina saldo negativo de 1994 a apropriar. Acosta cópia de lançamentos contábeis da provisão [e-fls. 665/686]; parte B do LALUR com os lançamentos destas contas de provisão [e-fls. 687/690]. Planilha contendo os lançamentos de IR e CSLL [e-fls. 713] e os respectivos DARF [e-fls. 714/720 e 722/728] de pagamento (os quais constam do sistema SINAL). O somatório do valor recolhido a título de CSLL é R\$ 530.378,00 (não incluídos multa de ofício e juros)” (grifou-se).

12. Quanto à parcela remanescente, de **R\$ 1.779.144,67**, a que a Fiscalização não se referiu de modo explícito, a Interessada, em resposta ao TDF-1 (e-fls. 776/799), esclarece que “[...] esta se refere à parcela de CSLL devida (obrigação a pagar), não havendo, à época do registro, qualquer hipótese de suspensão de sua exigibilidade. Importante mencionar também que este valor já foi liquidado na anistia fiscal de 2002”, prevista na Medida Provisória nº 38 (MPv).

12.1. De fato, não havendo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até porque, como informa Unidade local da RFB, a Interessada ficou “[...] sem decisão favorável no processo nº 96.0009092-0”, em que “[...] pleiteava a utilização do IGP-M como indexador nas demonstrações financeiras para julho e agosto de 1994 ou subsidiariamente de julho a dezembro de 1994, ou outro índice que a autoridade judicial entendesse ser aplicável em substituição ao IPCA-a, pleiteando também o direito a promover deduções e compensação de prejuízos que promoveriam a redução na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurada no ajuste dos anos

calendário da 1995 a 1998” (e-fls. 803/804), o valor seria tributável e passível de dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ, a teor do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995.

12.2. Demais disso, como continua informando a própria Unidade preparadora, em resposta à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, datada de 25/08/2009 (e-fls. 803/807), em Memorando que tem por assunto “Destinação de Depósitos Judiciais na ação 96.0009092-0”, em relação aos benefícios do parcelamento da MPv em comento:

“Nesse sentido foi realizado em 03/10/2002 [rectius, 03/10/2001] um depósito judicial único de IRPJ e um depósito judicial único de CSLL, correspondente às Bases de Cálculo discutidas e não declaradas nos ajustes dos anos calendário 1995, 1996, 1997 e 1998. Os valores não declarados de 1995 a 1997 foram apurados de ofício pela Secretaria da Receita Federal e lançados conforme autos de infração controlados nos processos administrativos abaixo discriminados.

Ano Calen- ário	Tributo cód 2917	PROC ADM	Auto de infração		valor da penaltaço por processo	
			vir original	total c/multa e juros na data lançamento	principal	total c/ mora e juros até 03/10/2002
1995	CSLL	16327.001572/00-18	6.160.250,37	16.036.200,30	5.004.827,78	11.097.762,04
1996		16327.002339/00-53	1.779.144,67	4.662.891,17	1.779.144,67	3.847.436,55
total CSLL					total depósito	12.845.198,59

(...)

A adesão aos benefícios da anistia foi confirmada pela autoridade administrativa em relação aos processos nº 16327.002342/00-68 e nº 16327.002339/00-53, mas no processo nº 16327.001979/00-18 houve Despacho da Divisão de Fiscalização da DEINF da 8ª região não reconhecendo o direito do contribuinte ao entender que o pagamento dos valores devidos nos termos da anistia fiscal feria sido insuficiente, entendimento que se baseou na análise da composição do depósito judicial promovido pelo contribuinte para o período.

(...)

Em atendimento aos ditames da MP 38/2002 o crédito tributário deve ser quitado ate 31/07/2002, com isenção de totalidade da parcela de multa e da parcela dos juros incidentes até janeiro de 1999. Desta forma em 31/07/2002 o valor devido pelo contribuinte nos processos administrativos em análise é composto do principal lançado adicionado do juros relativos a taxa Selic acumulada de 62,48% no período de fevereiro/1999 até julho/2002 (vide em anexo extratos de consolidação dos débitos originais emitidos pelo sistema Sicalc).

A quitação se dará pela conversão em renda da União de valores depositados em 03/10/2001 [N. R.: reconhecidos pela Justiça federal, e-fls. 808/811], depósitos judiciais que também sofreram atualização mensal pela taxa Selic, sendo o percentual da Selic acumulada no período de outubro de 2001 a julho 2002 de

27,87% (vide em anexo extratos de consolidação do depósito judicial emitidos pelo sistema Sicalc)

(...)” (grifou-se).

13. Neste tópico, portanto, assiste razão à Recorrente.

Compensação indevida de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSL (Infrações “1” do Auto de Infração do IRPJ, com “valor tributável” de R\$ 1.304.872,55, e de CSL, com “valor tributável” de R\$ 3.699.067,85)

14. Aqui, em resposta à terceira Resolução, de nº 1301-000.636, assim se manifestou a Autoridade Diligenciante, em sede do RF, de e-fls. 1053/1068, antes de proferir como resultado da diligência o quanto exposto, sinteticamente, no item “8” deste Acórdão, :

“(…)

A infração 001 do auto de infração do IRPJ diz respeito a compensação indevida de prejuízos fiscais de períodos anteriores, objeto de glosa em fiscalização realizada no Banco Fidis, nos autos do processo administrativo 13805.005721/96-17.

Enquanto a infração 001 no auto de infração da CSLL, também, tem relação com glosa nos autos do processo administrativo nº 13805.005721/96-17, de base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

É importante analisar o processo 13805.005721/96-17 e Ação Ordinária nº 95.009260-3, uma vez que deram origem a parcela da exigência nos autos do processo nº 16327.002340/00-32, objeto da presente diligência fiscal.

No que se refere a Ação Ordinária nº 95.009260-3, aproveitaremos a análise Grupo de Ações Judiciais da Delegacia da Receita Federal em Contagem, em cumprimento ao Memorando 3598/2015/PGFN/PRFN-DF-1ª REGIÃO/DIDE2/COMPR, quando do transito em julgado da Ação Ordinária nº 95.009260-3, emitiu o seguinte relatório:

‘AÇÃO JUDICIAL

1. Trata-se de Ação Ordinária cujo número na origem é 95.00.09260-3, 5a Vara - 1a Região - Seção Judiciária do Distrito Federal, distribuída em maio/1995.

2. As autoras buscaram garantir o direito, ou melhor, convalidar o procedimento já adotado na apuração do ajuste do período base de 1994, quando estas deduziram fiscalmente a correção monetária de balanço de 1989 sem utilização do índice oficial, mas utilizando a variação do IPC de janeiro 1989 (70,28%), substituindo a OTN de NCz\$ 6,92 pela NCz\$ 10,51. Em outras palavras, pretendiam não sofrer qualquer autuação por terem deduzido da base de cálculo do IR a CSLL do exercício 1995, ano base 1994, a despesa de correção monetária decorrente do expurgo observado em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário Plano Verão), como se fosse ajuste de exercícios anteriores, com todos os efeitos daí decorrentes, tais

como a dedução das despesas de depreciação e amortização dos bens do ativo permanente.

3. Em janeiro de 1999 foi proferida Sentença em 1ª Instância julgando procedente em parte o pedido, uma vez que a decisão entende que o índice que melhor reflete a inflação de janeiro/89 é 42,72 % e não 70,28 % como adotaram as autoras.

4. Em setembro/2002 é reformada a Sentença pelo Tribunal Regional Federal-1a Região (AP 2000.01.00.04691-6/DF) ao ser dado o provimento à apelação da autora e deferir-se o pedido de aplicação do índice de inflação de 70,28%.

5. O julgado resta alterado novamente em setembro/2007 após apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Agravo de Instrumento nº 570.1 16-DF) ao ser firmado o entendimento de que são plenamente aplicáveis os índices oficiais estabelecidos para o período de janeiro de 1898, decorrentes da aplicação da OTN de NCz\$ 6,92. Ou seja, foi provido na sua totalidade o Agravo Regimental proposto pela Fazenda, tendo sido corrigido em abril/2008 o erro material na Redação publicada setembro/2007.

6. A matéria é ainda alterada mais uma vez em Juízo de Retratação, sendo a decisão final (com trânsito em julgado em 15/09/2015) proferida em Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo nº 570.1 16-DF para afastar a OTN e aplicar o IPC nos índices de 42,72% em janeiro/89 e 10,14% em fevereiro/89, nos termos já aplicados pela Sentença de primeira instância.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

7. Conforme esposado na exordial, as autoras deduziram o que entendiam corresponder à correção monetária de balanço de 1989, utilizando a variação do IPC de janeiro/89 no valor de 70,28%, da base de cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social no período de apuração dezembro 1994.

8. Em auditoria fiscal encerrada em maio/1996 procedeu-se ao lançamento do Imposto de Renda e CSLL que se acompanha no presente processo, valores que incidiram sobre a exclusão promovida na DIRPJ 95 a título de 'outras exclusões, conforme LALUR' no montante de R\$ 8.847.152,87.

9. O valor lançado decorrente da glosa na DIRPJ95 é encaminhado a inscrição em Dívida Ativa da União em setembro/2008 (inscrição nº 60 2 08 002062-80 e nº 60 6 08 007722-33), inscrições que passam por um período de suspensão de exigibilidade decorrente de antecipação de tutela em Medida Cautelar Inominada nº 2008.38.00.022826-0 e Agravo de Instrumento nº 006055214.2010.4.01.0000.

10. A Procuradoria da Fazenda Nacional vem solicitar às folhas que esta DRF se pronuncie sobre a situação atual da dívida, bem como se há saldo remanescente a ser cobrado, considerando-se o trânsito em julgado de decisão na ação 95009260-3.

10 (sic). Consulta ao teor do presente processo revela que **a apuração solicitada nesta data já foi realizada por esta DRF em agosto/2006, antes da inscrição em DAU, o que se justifica pelo fato de que a decisão que restou definitiva com o trânsito em julgado em setembro/2015 manteve o entendimento da Sentença de Primeiro Grau proferida em janeiro/1999.'**

Frise-se que o relatório acima, elaborado pelo Grupo de Ações Judiciais (GAJ) da Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG, além de ter efetuado cálculos dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL, sugeriu o cancelamento dos valores inscritos em dívida Ativa da União, do processo 13805.005721/96-17.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acatou os cálculos do GAJ/DRF/Contagem e efetivou o cancelamento dos valores inscritos no referido processo nº 13603.005721/96-17.

Em que pese a análise do GAJ/DRF/Contagem/MG, citada anteriormente, procederemos [à] nova análise da Ação Ordinária nº 95.0009260-3. Na petição inicial, que solicitou a convalidação dos ajustes inflacionários realizados nas demonstrações contábeis de 1994.

(...)

A legislação tributária só foi alterada de fato, no que se refere aos índices de ajustes inflacionários do IPC/89, na data do trânsito em julgado da referida Ação Ordinária nº 95.0009260-3, ocorrido em 15/09/2015. O judiciário não se pronunciou quanto a convalidação dos atos praticados pela autora no ano-calendário 1994.

Então, só partir de 15/09/2015 a fiscalizada poderia ter realizado os ajustes inflacionários, como ajustes de exercícios anteriores no artigo 186, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e artigos 193 § 1º e 2º e 219 do Regulamento do Imposto de Renda/94, cuja matriz legal é o artigo 6º, §§ 4º e 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

Até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 95.0009260-3, a Fiscalizada somente poderia escriturar e se apropriar do seguinte percentual de correção:

- Janeiro de 1989 : zero por cento;
- Fevereiro de 1989 : 3,60%.

Assim sendo, são irretocáveis os lançamentos efetuados a partir da glosa dos ajustes monetários com base no IPC/89, nos processos de exigências referentes aos períodos 1994, 1995 e 1996.

Entretanto, como já vimos anteriormente, no despacho exarado pelo Grupo de Ações Judiciais da Delegacia da Receita Federal em Contagem, já houve o cancelamento da inscrição dos valores exigidos no processo nº 13805.005721/96-17 e não sabemos qual a convicção a ser formada pelos julgadores deste processo nº 16327.002340/00-53.

Logo, continuaremos os cálculos, considerando, a interpretação errônea da convalidação dos ajustes em 1994 para que os julgadores formem convicção.

(...)” (grifou-se; negritou-se).

15. Primeiramente, não pode prosperar a afirmação da Autoridade Diligenciante quanto ao fato de que o “judiciário não se pronunciou quanto a convalidação dos atos praticados pela autora no ano-calendário 1994”. O próprio Grupo de Ações Judiciais da Unidade local (GAJ) a infirma, no item “2” de seu relatório. O mesmo achado do Grupo se colhe da sentença (e-fls. 938/949), especialmente na parte de sua “fundamentação” às e-fls. 945:

“In casu, as autoras efetuaram a dedução da despesa de correção monetária relativa ao expurgo ocorrido durante o ano de 1989, na apuração da base de cálculo do Imposto de renda – Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro do ano-base de 1994, exercício de 1995, com fulcro no disposto no art. 219 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1041/94, requerendo o reconhecimento pelo Poder Judiciário do seu direito ao ajuste fiscal” (grifou-se).

16. Ademais, o GAJ informa que a Unidade local já teria feito a apuração dos débitos, em 2006, para adequá-los aos índices determinados pelo Poder Judiciário, recomendando à PGFN o cancelamento dos valores inscritos em dívida ativa, uma vez que “decisão que restou definitiva com o trânsito em julgado em setembro/2015 manteve o entendimento da Sentença de Primeiro Grau proferida em janeiro/1999”. Ou seja, quando da elaboração do RF, o resultado prático seria o mesmo, redundando no recálculo dos mencionados créditos tributários.

17. Concorde-se, pois, com a Interessada, ao aduzir que “[o] Termo de Diligência Fiscal de fls. 1.053/1.067 traz considerações sobre questões já decididas no PAF nº 13805.005721/96-17 e na própria Ação Ordinária nº 95.0009260-3 sobre as quais não há razão para se tecer comentários”. Afastado, assim, o resultado da “nova análise” levada a efeito pela Autoridade Diligenciante, passa-se a apreciar o cálculo elaborado pela Recorrente.

18. A Interessada se manifestou nestes termos, em relação ao RF (e-fls. 1074/1085):

“(…)”

No entanto, o cálculo da Fiscalização, além de alguns erros de soma, incorre em um equívoco capital, ao partir da premissa de que, para exclusão dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (IPC/89), o Recorrente teria se utilizado do índice de 70,28%, objeto do pedido formulado na inicial da Ação Ordinária nº 95.0009260-3. Confira-se:

‘O ajuste efetuado pela Autora, nas demonstrações financeiras de 1994, baseou-se apenas com uma petição em uma Ação Ordinária, ou seja, em documento precário, que não refletia um fato contábil, sem amparo na legislação tributária e princípios contábeis então vigentes. Em diversos momentos, em suas petições, recursos e agravos a Autora fundamenta seus

pedidos na legislação fiscal e contábil, entretanto a referida legislação só é aplicada a fatos contábeis lastreados em documentação hábil e idônea’.

Tanto na apuração do lucro real, quanto da base de cálculo da CSLL, partiu-se dos valores lançados pelo Recorrente em sua escrituração contábil, a título de saldo da correção monetária, para se fazer uma simples regra de três.

Na apuração da base de cálculo da CSLL, o valor de R\$ 8.847.152,87 (‘Outras Exclusões’) corresponderia, no entendimento da Fiscalização, à utilização integral, sem qualquer dedução, do índice de 70,28% do IPC; assim, utilizando-se o índice reconhecido na Ação Ordinária nº 95.0009260-0, de 51,73%, o Recorrente teria o direito de deduzir do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor de R\$ 6.511.152,42. Confira-se: [...]

A simplificação do cálculo dos efeitos do expurgo na apuração da base de cálculo da CSLL está demonstrada à fl. 1.064. Confira-se: [transcreve tabela elaborada pela Autoridade Diligenciante, ‘Apuração da CSLL conforme decisão judicial’]

Ocorre que, embora a pretensão inicial do Recorrente nos autos da Ação Ordinária nº 95.0009260-3 fosse mesmo a obtenção da tutela judicial que lhe permitisse aplicar o índice de 70,28% para a correção do balanço, a aplicação desse percentual não se deu cumulado com o índice reconhecido, à época, pelo Governo Federal.

Com efeito, ao aplicar o índice real da inflação (70,28%), o Recorrente dele deduziu o percentual de 12,15%, reconhecido pelo Governo Federal, nos termos do art. 30 da Lei nº 7.799/89, correspondente à variação da OTN de NCz\$ 6,17 (dezembro/88) para a OTN de NCz\$ 6,92 (janeiro/89). Confira-se: [transcreve o dispositivo legal]

Desta forma, o índice real de inflação (variação do IPC) de 70,28% deduzido da variação de 12,15% - oficialmente reconhecida pelo Governo Federal - resulta em um índice suplementar de 51,83%, conforme cálculo abaixo:

Mês	Correção oficial	IPC pro rata %	Diferença simples %	Diferença acumulada %	Fator multiplicador
Janeiro	12,15	70,28	58,13	51,83%	1,5183
Fevereiro	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a

Ao proceder ao expurgo da correção monetária de seu balanço, o Recorrente se utilizou, originalmente, de um fator multiplicador um pouco maior, de 1,5188 (51,88%), conforme demonstrativo abaixo: [da exclusão em 31/12/1994]

Isso resultou nos seguintes efeitos na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL: [transcreve tabela por si elaborada quanto aos efeitos da exclusão em 31/12/1994 e compensações em 1995 e 1996]

Ao julgar a Ação Ordinária nº 95.0009260-3, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito do Recorrente à utilização, na correção das suas demonstrações financeiras dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 10,14%

(fevereiro). Para se alcançar o fator multiplicador a ser aplicado, é necessário deduzir o índice do IPC reconhecido pelo Governo Federal para fevereiro de 1989 de 3,60%. Assim, chega-se ao seguinte cálculo:

Mês	Correção oficial	IPC pro rata %	Diferença simples %	Diferença acumulada %	Fator multiplicador
Janeiro	-	42,72	42,72	42,72	1,4272
Fevereiro	3,60	10,14	6,54	6,31	1,0631
	3,60	52,86	49,26	49,03	1,5173

Ao proceder ao expurgo da correção monetária utilizando-se este fator multiplicador, **chega-se** aos seguintes valores: [transcreve memória de cálculo em que a exclusão em 31/12/1994 se reduz a R\$ 8.821.809,00].

(...)

A diferença entre os valores do prejuízo fiscal e base negativa de CSL apurada a partir da aplicação do índice correto, validado pela decisão judicial transitada em julgado (51,73%) e o índice adotado pelo Recorrente (51,88%) está demonstrada na planilha abaixo:

DEMONSTRAÇÃO DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO NO LUCRO REAL E NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL EM 31/12/1994 E COMPENSAÇÃO EM 1995 E 1996			
DESCRIÇÃO	IRPJ		
	BANCO FIDIS	ÍNDICE CORRETO	DIFERENÇA
31/12/1994 - Prejuízo Fiscal antes exclusão efeitos Plano Verão	3.010.167	3.010.167	-
31/12/1994 - Exclusão efeitos Plano Verão	(8.847.153)	(8.821.809)	25.344
31/12/1994 - Prejuízo Fiscal após exclusão efeitos Plano Verão	(5.836.986)	(5.811.642)	25.344
(/) UFIR de Dezembro 1994	0,6767	0,6767	-
(x) UFIR de Dezembro 1995	0,8287	0,8287	-
Saldo Prejuízo Fiscal antes compensação - 31/12/1995	(7.148.087)	(7.117.050)	31.036
31/12/1995 - Compensação	6.225.784	6.225.784	-
Saldo Prejuízo Fiscal após compensação - 31/12/1995	(922.303)	(891.266)	31.036
31/12/1996 - Compensação	922.303	891.266	(31.036)
Saldo Prejuízo Fiscal após compensação - 31/12/1996	-	-	-
DESCRIÇÃO	CSLL		
	BANCO FIDIS	ÍNDICE CORRETO	DIFERENÇA
31/12/1994 - Prejuízo Fiscal antes exclusão efeitos Plano Verão	4.757.966	4.757.966	-
31/12/1994 - Exclusão efeitos Plano Verão	(8.847.153)	(8.821.809)	25.344
31/12/1994 - Prejuízo Fiscal após exclusão efeitos Plano Verão	(4.089.187)	(4.063.843)	25.344
(/) UFIR de Dezembro 1994	0,6767	0,6767	-
(x) UFIR de Dezembro 1995	0,8287	0,8287	-
Saldo Prejuízo Fiscal antes compensação - 31/12/1995	(5.007.698)	(4.976.661)	31.036
31/12/1995 - Compensação	1.691.200	1.691.200	-
Saldo Prejuízo Fiscal após compensação - 31/12/1995	(3.316.498)	(3.285.461)	31.036
31/12/1996 - Compensação	3.316.498	3.285.461	(31.036)
Saldo Prejuízo Fiscal após compensação - 31/12/1996	-	-	-

Para fins de reformulação do crédito tributário, considerando-se apenas os efeitos da decisão da Ação Ordinária nº 95.0009260-3, nos restritos termos da diligência determinada por esta C. Turma, os valores a serem considerados são os seguintes: [transcreve memória de 'cálculo do tributo exigível', em que, considerando a exoneração da 'Infração 002 do Auto de Infração do IRPJ', remanesceria autuação no montante de **R\$ 7.759,12 a título de IRPJ e R\$ 7.162,26 de CSL**]' (grifou-se; negritou-se).

19. Tendo em vista esta resposta, elaborou-se a **quarta Resolução, de nº 1301-001.063**, cujo "voto", como visto, foi elaborado com base literal na manifestação da Recorrente, requerendo a "[...] análise dos argumentos trazidos pela contribuinte em sua petição". A IF se

limitou a “reproduzir fatos do acórdão [*rectius*, resolução] do CARF”, concluindo que “[d]iante do exposto acima entendemos ser pertinente as alegações do contribuinte em reconhecer o expurgo do Plano Verão de 42,72% para janeiro e de 10,14% para fevereiro de 1989, sendo ajustado os valores conforme cálculos acima”, elaborados pela Interessada, com que se concorda.

20. Nesse passo, considerando o quanto decidido no tópico anterior e a tabela elaborada pela Recorrente às e-fls. 1084 e corroborada pela Fiscalização, exonera-se o crédito tributário de R\$ 895.839,68 (= 903.598,80 – 7.759,12) a título de IRPJ e de R\$ 846.468,78 (= 853.631,04 – 7.162,26) a título de CSL.

CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para cancelar o lançamento nos montantes de R\$ 895.839,68 a título de IRPJ e de R\$ 846.468,78 a título de CSL.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros